



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO  
AFETIVO**

**Giovanni Tadeu O. da C. Cordeiro**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

**Orientando: Giovanni Tadeu O. da C. Cordeiro**  
**Orientadora: Profa<sup>o</sup>. Dra. Fabíola Lobo**

**Recife**

**2017**

Giovanni Tadeu O. da C. Cordeiro

## **A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Relatório final, apresentado a Universidade Federal de Pernambuco, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. (Nome do orientador)  
Afiliações

---

Prof. (Nome do professor avaliador)  
Afiliações

---

Prof. (Nome do professor avaliador)  
Afiliações

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Senhor e Deus, Jesus Cristo. A minha Senhora, *Santíssima Virgem Maria*, detentora de tudo o que sou. Aos meus pais e todo o amor que eles colocaram na minha criação, pelo seu empenho e por ter transmitido a fé a mim, ao meu irmão que sempre me impulsionou a ser melhor para que ele me tivesse como referencial, se hoje cresci foi para forçá-lo a crescer também. A minha *noiva*, principal admiradora, que sonhou comigo todos meus sonhos. Aos meus *amigos*, sobretudo os que fiz no CICM, que me ajudaram a permanecer forte, enfrentar as adversidades, mas não menos importante, aos meus *professores* que me inspiram a vida jurídica e acadêmica nas pessoas de *Fabíola Albuquerque Lôboe Daniel e Silva Meira*, que sem as orientações e exemplo, eu não teria chegado ao fim.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da minha vida e por todo seu amor derramado de tantas maneiras, por não ter desistido de mim a minha mais profunda Gratidão.

À Virgem Maria, por meio de minha Santa Escravidão, que me inspirou a estudar conforme Seu exemplo.

A São José, que pelo seu exemplo de homem me inspirou a seguir caminhando, buscando construir minha própria família com o suor do meu trabalho.

À minha família e amigos próximos, que me acompanharem durante todo o percurso até chegar aqui.

Aos meus mestres, aqueles que reascenderam a chama do amor pelo Direito todas as vezes que o peso da faculdade se sobrepunha.

|  |    |
|--|----|
| <b>Sumário</b>   |    |
| <b>SIGLAS</b> .....  | 7  |
| <b>RESUMO</b> .....  | 8  |
| <b>ABSTRACT</b> .....  | 9  |
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| <b>2. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL</b> .....                                       | 14 |
| 2.1. Evolução da família.....  | 14 |
| 2.2. Princípios concernentes ao abandono afetivo.....                        | 17 |
| 2.3. Conceito de filiação e paternidade.....                                 | 19 |
| 2.4 A importância da relação entre pais e filhos.....                        | 25 |
| <b>3. ABANDONO AFETIVO</b> .....   | 28 |
| 3.1. Padrastio no abandono afetivo.....                                      | 33 |
| <b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUANTO AO ABANDONO AFETIVO</b> ..... | 44 |
| 4.1. A responsabilidade civil e o dano, conceito e relação.....              | 44 |
| 4.2. O dano moral em decorrência do abandono afetivo e sua reparação.....    | 48 |
| <b>5. CONCLUSÃO</b> .....  | 56 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 59 |

**SIGLAS**

CF: Constituição Federal

CC: Código Civil

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

## RESUMO

Ante a indispensável presença da família, sobretudo dos pais na vida da criança para seu pleno desenvolvimento, a ausência dos pais ou a privação do afeto pode gerar danos irreparáveis na vida da pessoa, ferindo o bem mais protegido desde a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro traz garantias a convivência familiar e a responsabilidade dos pais para com os filhos no tocante a paternidade responsável.

No entanto, muito se questiona quanto à reparação do dano, quando o descaso dos pais sai da esfera material e passa a ser moral e sentimental. Como mensurar o valor do sentimento? Quanto vale o afeto? A justiça tem como obrigar a existência do carinho entre pais e filhos? A subjetividade do dano dá margem a avaliar critérios para o dano moral? Até onde o Estado pode intervir?

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dignidade da pessoa humana. Paternidade Responsável. Filiação. Responsabilidade Civil. Reparação.

## ABSTRACT

Given the indispensable presence of the family, especially parents in the child's life for their full development, the absence of parents or deprivation of affection can cause irreparable harm to the child's life, hurting the most protected legal goods since the Federal Constitution of 1988, The dignity of the human person.

Brazil in its entire legal system guarantees family coexistence and parental responsibility to their children regarding responsible parenthood.

However, is very questioned about the reparation of the damage, when the parents' disregard comes out of the material sphere and becomes moral and sentimental, how to measure the value of affection? How much is affection worth? Does justice have to force the existence of affection between parents and children? Does the subjectivity of the damage give scope for evaluating criteria for moral damage? How far can the state intervene?

Keywords: Affectionate abandonment.

Dignity of human person. Responsible parenthood. Affiliation. Civil liability. Repair.

## INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como por objetivo geral analisar por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais juntamente com a legislação vigente o alcance e os efeitos da intervenção jurídica no âmbito familiar, analisando a linha tênue e casuística entre a existência de dever de reparar danos morais em decorrência do abandono afetivo.

Tal trabalho mantém em seu escopo a proposta de observar toda a dificuldade jurídica tanto no campo doutrinário, quanto jurisprudencial para a fixação de um entendimento posto sobre a matéria versada. A incerteza de alguns conceitos jurídicos acabam por dificultar uma melhor compreensão da questão e dividem as interpretações, no presente caso, os mesmos elementos são capazes de impedir a indenização em caso de abandono afetivo, como, de outra maneira, proporcionar os argumentos jurídicos que sustentam tal indenização.

Com as mudanças da sociedade em geral, as evoluções no instituto da família e no próprio ramo do Direito das Famílias, o principal diferencial da identidade familiar passou a ser o afeto.

Especialmente em relação aos filhos, é sabido que para a formação da identidade particular do ser em seu aspecto psicológico, moral, social, emocional, dentre outros, o afeto dos genitores é primordial.

Todavia, é manifesto que, em certas situações, pais deixam de estabelecer qualquer relação com seus descendentes, inserindo-os em

situação de total deserção afetiva, somente suprindo, e quando suprem, as necessidades materiais<sup>1</sup>. Ante o exposto, surge o questionamento sobre a possibilidade da responsabilização dos pais em reparar ou não os filhos sobre o dano sofrido como consequência de tal desamparo.

É salutar, inicialmente explanar sobre as variações do dano gerado pelo abandono afetivo, para então iniciar mais uma análise sobre o tema ainda tão controverso no mundo jurídico.

Os danos psíquicos suportados pela prole, diante do abandono, verificar-se-ão por intermédio de provas legalmente aceitáveis, sempre coligando o aspecto sociológico com a interface biológica da subjetividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Carta Magna de 1988 regulam, em seu princípio da proteção integral à criança e o adolescente, que é direito da criança o convívio familiar, seja com a família natural ou com família substituta, prevendo então os direitos e obrigações intrínsecos aos pais.

Sendo os genitores os principais detentores do poder familiar, são eles também os responsáveis pelo desenvolvimento físico, social, emocional e intelectual da prole, por ser notório que a família é a primeira comunidade ao qual se é inserido.

---

<sup>1</sup>BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

Como bem descreve Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>2</sup>:

*Os filhos vêm ao mundo na dependência completa dos pais, e assim permanecem enquanto não se tornam, eles mesmos adultos ou emancipados. A dependência natural é tão certa e inegável, que se quer pode ser recusada pelos pais. Perfeitamente compreensível e aceitável.*

Logo, pode-se assim entender que são os pais os provedores de todas as necessidades dos filhos até que estes tenham por si, capacidade total de gerir suas carências.

“É preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral das crianças e adolescentes”<sup>3</sup>. São os pais responsáveis pela manutenção dos filhos desde o alimento até sua inserção, com plena capacidade, na sociedade.

Apesar da especificidade do Direito das Famílias ser dotado de segredo de justiça, é conhecida a realidade quase epidêmica de pais que não se preocupam com o provimento de uma vida digna aos seus procedentes.

É sabido por nossa sociedade os inúmeros casos de pais quemuito antes de preocupar-se com o afeto, desde logo se nega a gerir alimentos (pensão) aos dependentes.

Muito se ouve falar, embora seja um tema não pacificado, na cobrança de indenização por abandono afetivo quando se trata de uma distinção filial, por exemplo - filhos advindos de famílias recompostas que

---

<sup>2</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil na Relação Parterno-Filial**. Disponível em: <[www1.jus.com.br/doutrina](http://www1.jus.com.br/doutrina)>. Acesso em: 04 dez, 2016

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e Paternidade Responsável**. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_515\)25\\_\\_alimentos\\_e\\_paternidade\\_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf)>Acesso em: 13 de outubro de 16. 20h.

pleiteiam alguma forma de reparação sobre o dano emocional sofrido -, porém, a distinção filial não se delimita a sentimento, mas existe o abandono a partir do momento em que o genitor faz diferença entre os filhos de forma material, dando uma condição melhor que ao outro.

A doutrina pátria, então, revela-se extremamente dividida, há quem argumente que a falta de afeto fere o dever jurídico de cuidado prescrito aos pais em relação a sua prole, vide o artigo 227 da CF de 1988 e que, portanto, geraria responsabilização daquele que não cumpre com suas obrigações constitucionais.

Em contrapartida, parte da doutrina brasileira, a exemplo, ainda defende que não há lastro jurídico que justifique a responsabilização do genitor por faltar com afeto, extirpando, assim, o instituto da responsabilidade civil do âmbito do direito de família.<sup>4</sup>

Desta forma, por meio do presente trabalho, fazendo uso do método dedutivo de pesquisa, é proposto adentrar mais especificamente no estudo da importância da relação afetiva no âmbito familiar, na avaliação das diferenças entre abandono afetivo material e social e analisar as possibilidades de reparação do dano sofrido.

Ao adentrar na relação paterno-filial, poder-se-á verificar a evolução dos institutos familiares ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro e como esses institutos ainda permanecem em mutação, é possível, igualmente, destacar os princípios concernentes ao Direito de Família e, mais especificamente, ao abandono afetivo.

---

<sup>4</sup> LIMA, Anna Carolina Dias. **Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo parental**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2013, pág. 2

Estabelecer os principais conceitos e destacar a importância da relação paterno-filial são elementos indispensáveis para uma análise científica do fenômeno jurídico e social que é o abandono afetivo.

Buscando maior profundidade é necessário dar o destaque ao propósito desse estudo, enfatizar e detalhar o abandono afetivo com suas nuances e seus problemas.

Ampliar o leque daqueles contra os quais pode se propor ação de indenização por danos morais é imperativo, uma vez que o desenvolvimento do conceito de paternidade socioafetiva estende consideravelmente o número de agentes responsabilizados pela saúde física e psíquica da criança.

Por fim, analisar a responsabilidade civil em seus aspectos conceituais e teóricos com o escopo de redirecioná-los para os casos práticos existentes na jurisprudência pátria fornece o empirismo necessário para uma observação sensata e precisa do tema.

## **2. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL**

### **2.1. Evolução da família**

Após toda a evolução histórica e doutrinária para chegar ao atual conceito de entidades familiares, vemos hoje os principais fatores para reger a entidade familiar.

Nesse contexto, os dizeres de Maria Berenice são elucidativos quanto a integração e a importância da família na construção humana, demonstra a jurista a perpetuação e a permanência da pessoa humana nesse

instituto social, sendo assim, é inegável a naturalidade e a característica fática da família, anterior ao próprio Estado.<sup>5</sup>

É evidente que a família auxilia na formação do caráter e da personalidade do cidadão, ponto vital para a convivência social, ora, se há uma disfunção na família, esse equívoco provocará reflexos na sociedade.<sup>6</sup>

A família na sociedade geral e em específico na brasileira sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, tendo alterado seus conceitos e os tipos de família existentes desde os primórdios até hoje.

A família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional.

Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.<sup>7</sup>

Para Fustel de Coulanges a família antiga era mais uma associação religiosa, não a encontrando no princípio de família, tampouco no afeto natural.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 4. ed., rev., atual. eampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

<sup>6</sup>MADALENO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 4. ed., rev., atual. eampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

<sup>7</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Edição, p. 18

<sup>8</sup>COULANGES, Fustel, **A cidade antiga.** In. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Edição, p. 18

A respeito do tema, Gustavo Tepedino<sup>9</sup> afirma que:

(...) altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

O Brasil, por grande influência sofrida após a colonização da corte portuguesa e da Igreja Católica por muito tempo só adotou a família constituída através do casamento.

Com o tempo e as mutações sofridas na sociedade, passou a existir diversos tipos de família além da matrimonial, sejam elas advindas de união estável, sejam monoparental, multiparental, famílias socioafetivas, etc.

É nesse momento que as entidades familiares deslocam o escopo da família para a principal fonte de afeto, de instrução e de desenvolvimento da criança, com a possibilidade alargada de formar uma família segundo a livre vontade pessoal, a capacidade de manter a harmonia e o afeto dentro da família aumentou exponencialmente.<sup>10</sup>

Essa nova perspectiva foi uma revolução no Direito de Família, pois fora por intermédio dessas modificações que o afeto foi reconhecido judicialmente<sup>11</sup>, o princípio da afetividade ganha destaque e o Poder Judiciário começa a lidar com essa esfera subjetiva de maneira freqüente e valorizando sua influência na vida cotidiana.

Dessarte, observa-se a amplitude do conceito moderno de família,

---

<sup>9</sup>TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**, p. 422. In: **Temas de Direito Civil, 4. ed., rev. e atual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 419-443.

<sup>10</sup>COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. n. 32, Out-Nov, 2005, p.29-30.

<sup>11</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável.**In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. ed., rev. e atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 220.

que sua qualificação foge os padrões de outrora, ultrapassando tanto o matrimônio religioso, quanto quaisquer restrições impostas juridicamente.<sup>12</sup>

O deslocamento do foco das entidades familiares, de um foco econômico, para um foco afetivo promoveu a elevação da afetividade não apenas como um elemento importante na esfera jurídica, também tornou-o a principal função da família no âmbito social.

Ora, se hoje em dia, a contribuição social que a família oferece é o saudável crescimento e desenvolvimento das próximas geração, por conseguinte, torna-se um dever, dever este que fora judicializado na Constituição de 1988.<sup>13</sup>

Nesse diapasão surgem, conforme afirma Bernardo Castelo Branco<sup>14</sup>, conflitos próprios dessa transição do escopo e da função social da família, conflitos estes próprios de uma situação de transição, os quais pautados e novas obrigações ainda não bem fundamentadas e totalmente dispostas no ordenamento jurídico abrem lacunas que precisam ser sanadas, um dos casos é exatamente o objetivo deste ensaio.

## **2.2. Princípios concernentes**

Para compreender a família contemporânea é necessário entender os princípios que a norteia, para isso, é salutar promover uma breve explanação sobre o aspectoprincipiológico correlacionado com o tema estudado neste trabalho.

---

<sup>12</sup>CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial.**In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VII. nº 36, jun-jul, 2006, p.74.

<sup>13</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). **Temas atuais de direito e processo de família.**Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, contracapa.

<sup>14</sup>BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família.**São Paulo: Método, 2006, p. 203.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi instituído pela República Federativa do Brasil, é encontrado no Art.1º, III da CFde 1988. O Texto Maior consagrou verdadeiro imperativo de justiça social, que possui conteúdo indubitavelmente amplo, envolvendo valores espirituais (como liberdade de ser, pensar e criar) e materiais (como saúde, alimentação, lazer, entre outros). A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade interpretativa da Constituição consigna um *sobreprincípio*, ombreando os demais pórticos constitucionais<sup>15</sup>

O Princípio da afetividade é nos dizeres de Lôbo<sup>16</sup>, o princípio como o “[...] que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”;

Não é possível olvidar que o princípio da afetividade é extraído diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário para o total e perfeito desenvolvimento da vida humana a vivência e a experiência de um ambiente emocionalmente saudável, é na família a iniciação social da pessoa humana, sendo retirada essa fase alarga-se a possibilidade de patologias psicológicas.<sup>17</sup>

O também indispensável, Princípio da Paternidade Responsável está expressamente garantido no art. 227, §7º da Constituição Federal de 1988, deixando de forma clara que o planejamento e a formação da família são de livre escolha do homem<sup>18</sup>;

---

<sup>15</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 393

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª Edição, p. 65

<sup>17</sup> LIMA, Anna Carolina Dias. *Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo parental*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2013, pág. 14.

<sup>18</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78

O Princípio da Solidariedade familiar decorre do art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988 para a ótica do Direito de Família, passa pela necessidade essencial de que todos sejam responsáveis por promover uma condição digna de vida comum a todos<sup>19</sup>;

Da importância da convivência familiar surge o Princípio da Convivência Familiar, este justifica-se na medida em que é no seio da família que a pessoa nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social; é também na entidade familiar que geralmente se encontra amparo, conforto e refúgio.<sup>20</sup>

### **2.3. Conceito de filiação e paternidade**

Após a elucidação feita sobre os princípios relacionados ao tema deste trabalho, é importante conceituar o que é filiação e o que é paternidade para então adentrarmos na relação existente entre esses dois polos.

Filiação em sua etimologia vem do latim *filatio*, que significa procedência, dependência, enlace, laço de parentesco dos filhos com os pais.<sup>21</sup>

Atualmente, o Direito de Família brasileiro reconhece a filiação biológica e não biológica, não existindo mais exclusividade sobre a primeira.

Assim já vem decidindo o STF, vide a jurisprudência firmada no RE 898060-SC:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.  
NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

---

<sup>19</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.46

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha 2004, p. 111, In: GOMES, Fernando Roggia, **A Responsabilidade Civil dos Pai pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores**, Revista da ESMESC, 2011.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª Edição, p. 198.

CONHECIDO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. ADMISSÃO DE INGRESSO DE ENTIDADE NO FEITO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto por F G contra despacho de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 622. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.” A agravante alega, em síntese, que “ao determinar que o presente recurso fosse aceito como leading case, o STF, na prática, conheceu do recurso extraordinário, pois acabará julgando-lhe o mérito. Os requisitos intrínsecos, que não foram analisados até agora, não serão mais analisados em momento algum; o ‘despacho’ equivale, em tudo, a uma decisão monocrática que conheceu do recurso.” Em atendimento ao despacho exarado em 15/10/2015, a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS apresentou manifestação, na qual requereu vista dos autos, que tramitam em segredo de justiça, para que avalie o seu interesse em ingressar no feito na qualidade de amicuscuriae (eDocs 36 e 51). O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, por meio da Petição nº 60.528/2015, pleiteou a sua admissão nos autos, na qualidade de amicuscuriae (eDoc 47). É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, não merece ele ser conhecido. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é incabível recurso contra despacho que não é provido de caráter decisório, como ocorre no caso, nos termos do artigo 504 do CPC. Com efeito, o despacho impugnado não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial, previstas no artigo 162, parágrafos 1ºe

2º, do CPC, verbis: “Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.” Confirmam-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte: “Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não cabe agravo regimental contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, por se tratar de simples ato procedimental. 2. Agravo regimental não provido” (RE 630.492-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1/8/2013)“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. despacho DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 317, CAPUT E ART. 504, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é incabível agravo regimental contra despacho que não é provido de caráter decisório, como ocorre no caso (art. 317, caput, do RISTF e art. 504, do CPC). Precedentes. II Agravo regimental improvido” (AI 779.969-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010) Quanto aos pedidos de ingresso nos autos na qualidade de amicus curiae, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as suas participações, no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida, não só é possível como é desejável. Ademais, a pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação, razão pela qual ADMITO o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM no feito, na qualidade de

amicuscuriae. DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS (Petição nº 57.177/2015), pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, NÃO CONHEÇO o agravo regimental interposto, por ser manifestamente incabível (artigo 317, caput, do RISTF e artigo 504 do CPC). À Secretaria para as devidas providências. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

A necessidade social de preservação do núcleo familiar – ou melhor, preservação do patrimônio da família – levou a lei a catalogar os filhos de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia encharcada de discriminação, distinguia filhos naturais, ilegítimos, espúrios, adulterinos e incestuosos. Essa classificação tinha por critério único a circunstância de a prole haver sido gerada dentro ou fora do casamento, isto é, proceder ou não de justas núpcias dos genitores, para usar a expressão de Clóvis Bevilacqua. A situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos, conferindo ou subtraindo não só o direito à identidade, mas o direito à própria sobrevivência.<sup>22</sup>

Quanto a isso, sobre a realidade atual, Lôbo explica que no Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjectivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva ou filiação adulterina.<sup>23</sup>

Após essa unificação do conceito de filiação, a filiação de origem biológica equiparasse a de qualquer outra origem, como por exemplo a socioafetiva. Trata-se de um elo jurídico e de afeto entre pais e filhos,

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** Disponível em: <<<http://www.sedep.com.br/artigos/quem-e-o-pai/>>> Acessado em: 12/11/2016. 20h.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª Edição, p. 198.

independente de bagagem genética.

Hoje, temos por bem, dar valor ao sentimento, a afeição, ao amor da verdadeira paternidade, não sobrepujar a origem biológica do filho e desmistificar a supremacia da consanguinidade, visto que a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida.<sup>24</sup>

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.<sup>25</sup>

*Pater*<sup>26</sup> é a expressão em latim que deu origem a palavra pai que é um de seus significados, bem como progenitor, alguém que gera, antepassado.

O conceito de paternidade está intrinsecamente ligado ao de filiação que já foi matéria de um breve estudo.

Para Nicolau Jr. “O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele”<sup>27</sup>.

A definição da Biologia é que a paternidade/filiação transcorre desde a concepção, da gestação de um filho gerado como fruto de união sexual entre homem e mulher.

Considerando-se que, a procriação como fenômeno biológico, determina que todo filho tenha um pai e uma mãe, a filiação jurídica, por força da incidência de norma que declara a paternidade, teria que ser o retrato fiel da paternidade biológica.<sup>28</sup>

No direito, para que a paternidade biológica se torne paternidade

---

<sup>24</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de família. 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 320.

<sup>25</sup> VILELA, João Paulo. <<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/115828488/djro-16-05-2016-pg-414>>> Acesso em: 27 de nov de 2016 às 23h 20 min.

<sup>26</sup>**Dicionário de Larim.** Disponível em: <<<https://www.dicionariodelatim.com.br/busca.php?search=pater>>>

<sup>27</sup> JUNIOR, Mauro Nicolau In: DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** Disponível em: <<<http://www.sedep.com.br/artigos/quem-e-o-pai/>>>. Acessado em: 12 de nov de 2016. 21h.

<sup>28</sup>BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Pág. 38.

jurídica é necessário o reconhecimento para que então existam os efeitos legais.

Quanto à paternidade afetiva, esta tem origem por meio da relação de empatia entre dois seres que se dão abertura para que o vínculo se estabeleça.

Para Lôbo, o estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos.

O prefixo “sócio” aponta para um aspecto social da afetividade, a união pai e filho ou mãe e filho em uma família, grupo social mais antigo no mundo humano. É a partir desse fenômeno sociopsíquico que se poderá analisar o que seja paternidade socioafetiva.<sup>29</sup>

A paternidade socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho que não foi acolhido de modo expresso na Lei, mas a doutrina costuma destacar três aspectos: “(a) *Tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *Nominatio* - quando usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *Reputatio* - quando conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.”<sup>30</sup>

A possibilidade do reconhecimento legal da paternidade socioafetiva é aberta pelo Código Civil de 2002 no art 1.593 que enseja outras

---

<sup>29</sup>MORAES, Kelly Farias de. “**Quem é o pai?**” **Paternidade socioafetiva em confronto com a paternidade biológica.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14246](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14246)>> Acessado em: 12/11/2016. 20h.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. In DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família.** 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 306 e 307.

hipóteses de parentesco quando menciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. É essa lacuna da lei, que pode dar guarida à “paternidade socioafetiva”, ainda que o legislador não tenha tido essa intenção<sup>31</sup>.

## 2.4 A importância da relação entre pais e filhos

Feito tais esclarecimentos a fim de facilitar o entendimento sobre família, parte-se a tratar da real importância do afeto entre genitores e sua prole. A presença da família em seus parentes é de suma importância na formação do indivíduo, sobretudo quando criança. A necessidade de saber quem é seu núcleo familiar, em especial os pais, é considerado um dos fatores principais na formação do ser.

O afeto é o princípio constitucional implícito do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo não somente vital na esfera pessoal, como na jurídica, é o principal elemento constitutivo das entidades familiares e sem o qual estas ruíram.

Paulo Lôbo<sup>32</sup> destaca na Carta Magna quatro elementos que embasam o princípio da afetividade:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).

A família da modernidade baseia-se no afeto e no amor, sendo eles atualmente os elementos capazes de alicerçar as relações familiares, o

---

<sup>31</sup>NICOLAU, Mauro Júnior. *Paternidade e coisa julgada: Limites e Possibilidades à luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006. Pág. 170.

<sup>32</sup>LÔBO, Paulo. Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

que transformou todo o conceito passado de famílias que só poderiam existir da relação vinda do casamento e dos filhos que só poderiam ser aceitos se concebidos também na constância do casamento.

Essa nova ótica sobre o instituto familiar deu-se ao notar a importância dos laços familiares existentes através da empatia, do carinho, do respeito, etc.

A família é a base da sociedade brasileira, haja vista ser ancorada primeiramente em laços de afeto, sabendo-se que o amor é o elo da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura. Assim, a família é uma construção da sociedade formada através de regras culturais, jurídicas e sociais.<sup>33</sup>

É a fim de acompanhar toda a valorização e o destaque dado à afetividade que o Código Civil Brasileira de 2002 possui todos os seus dispositivos pautados na afetividade, mesmo que não mencionado diretamente.<sup>34</sup>

No direito civil brasileiro, “o pater não é determinado pelo critério da progenitura, mas sim pela função social de pai”.<sup>35</sup> Além do fator biológico, o reconhecimento da filiação influencia na construção afetiva, social, cultural e psicológica da criança.

O afeto, entendido como o sentimento de amor, carinho e atenção, também é indispensável para o bom e saudável desenvolvimento do ser humano. A ausência de afeto durante o desenvolvimento da criança é tido como uma das maiores

---

<sup>33</sup>Jackeline Fraga Passanha; **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL PARA A ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR;** IBDFAM; Disponível em: << [www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>>P. 1.

<sup>34</sup>REIS, Júnia Fraga. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos**, 2010. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Universidade Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2016 às 22h 30 min.

<sup>35</sup>OLIVEIRA, Guilherme de. In LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Ed, pág. 217.

causas do desequilíbrio psíquico como a dificuldade de relacionamentos e do convívio na sociedade.<sup>36</sup>

Para Luiz Edson Fachin<sup>37</sup>, “essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente perante o grupo social e a família”.

Nesta linha, discursa Eduardo de Oliveira Leite<sup>38</sup> que “a verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética”.

Para Gonçalves, a família “é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”<sup>39</sup>.

O afeto, o amor, a empatia, são os responsáveis pela construção da sociedade em todas as etapas da pirâmide, não podendo o ser humano chegar ao topo de suas relações de forma plenamente saudável se não experimenta na sua formação primária a construção de laços com os seus.

Corroborando com a tese esposada Júnia Fraga Reis afirma na direção que é justamente a elevada necessidade da prestação do afeto na formação da personalidade do menor que faz com que seja possível e

---

<sup>36</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila HaliKloste; **O DEVER DA PRESTAÇÃO DE AFETO NA FILIAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA TUTELA JURÍDICA DA AFETIVIDADE**. Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=119>>>

<sup>37</sup> FACHIN, Luiz Edson. Apud Carlos Roberto Gonçalves; **Direito de Família**; São Paulo: Saraiva 2015; p. 313

<sup>38</sup> LEITE, Eduardo Oliveira. Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva 2015; p. 313

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva 2015; p. 313

justificável o direito de reparação do dano moral e psicológico gerado pela privação do afeto.<sup>40</sup>

### 3. ABANDONO AFETIVO

Devido à carência de uma assistência afetuosa, o abandono afetivo surge em decorrência da negligência, da ausência, da distância das relações parentais.

A falta de referência parental deturpa as condições de desenvolvimento da criança ou do adolescente privado do convívio familiar, privação esta que pode ser oriundo de separação, comportamento arreado entre os parentes ou de filhos resultantes de relacionamentos extraconjugais.

O abandono afetivo se dá, propriamente dito, quando há a indiferença do genitor com relação a seus filhos, ou o mesmo faça distinção entre eles, ainda que supra toda a assistência material e intelectual da criança ou jovem, trata-se de casos em que o elemento principal e faltante na relação é o amor.

A ausência de carinho na primeira infância da criança ou na sua formação básica é fator gerador de diversos tipos de danos, ocasionando, por exemplo, quadros de depressão, ansiedade, dentre outros transtornos psicológicos e/ou comportamentais.

---

<sup>40</sup>REIS, Júnia Fraga. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos**, 2010. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Universidade Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2016 às 22h 30 min.

Feridas afetivas que criam um ser humano de baixa autoestima, com dificuldade de confiar em si e nos outros, tornando-se um problema para eles se relacionarem, inserir-se na sociedade, criar laços por menores que sejam.

Para Canezin, a família, sendo o primeiro núcleo social do ser humano, fornece as experiências humanas, valores e critérios de conduta que servirão de referência ao desenvolvimento saudável do indivíduo, bem como a falta dessa referência é prejudicial para o resto da vida, pois desestrutura os filhos, tornando-os pessoas inseguras e infelizes.<sup>41</sup>

Para a psicóloga e terapeuta Thais Delboni:

“É na chamada primeira infância – a qual compreende as idades entre o nascimento e os 6 anos de idade – que um bom relacionamento afectivo é fundamento, pois é nesse período das nossas vidas que estruturamos o que serão os alicerces da nossa personalidade. Assim, o afecto recebido e trocado ajudar-nos-á a consolidar sentimentos como o amor, a segurança emocional, a compaixão, a amizade, e valores como a solidariedade, a lealdade, etc., “aprendendo” deste modo a ser pessoas mais tranquilas serenas e felizes.”<sup>42</sup>

A afetividade é componente substancial do convívio familiar, no que concerne a paternidade responsável, onde a criança deve ser amparada moral e materialmente.

---

<sup>41</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 36, p.71-87, jun/jul, 2006.

<sup>42</sup> DELBONI, Thais; **A importância do Amor na Primeira Infância**; Disponível em: <<<http://www.coisasdecrianca.com/artigos/?idArtigo=126>>> Acesso em: 12/11/2016 às 10h 34min

O fracasso em observar e na prática do princípio supramencionado gera danos de reparação questionável, visto que ninguém tem o direito de lesar outrem, se o faz, deverá reparar. Mas qual o valor do Amor?

O abandono afetivo trata objetivamente da frustração da paternidade responsável que fere diretamente a dignidade da pessoa humana, visto que a todos são garantidos direitos materiais, morais, espirituais, intelectuais, etc. Tornando dever do pai criar e educar o filho. Restando aos infantes o naufrágio de suas expectativas em serem criados, amados, instruídos, assistidos por seus pais.

É possível encontrar nos Estatuto da Criança e do Adolescente o reflexo dos Princípios Constitucionais no que concerne a convivência familiar, não necessariamente diária, mas capaz de reforçar os aportes: moral, físico, psicológico, mental e social, suficientes para a transposição digna desta criança à vida adulta, desdobrando-se das ações de assistir, criar e educar os filhos.<sup>43</sup>

Em ações judiciais, se questionam a obrigatoriedade do amar, mas não se trata disso. Embora a lei não traga expressamente que os pais devem amar seus filhos e de igual forma o contrário, vemos no ECA e na legislação de Direito de Família, seus artigos suscitarem a ideia de um convívio, da aproximação entre os parentes, vistos no direito à visita, na guarda

---

<sup>43</sup>OLIVEIRA, Luciane Dias; *Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira*. Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)>> Acesso em: 10/11/2016

compartilhada, idealizando uma relação saudável, onde o bem estar proporcione um desenvolvimento completo aos jovens e crianças.

A jurisprudência pátria demonstra a inclinação para aceitar e determinar a responsabilização por abandono afetivo, é o que se pode entender das mais recentes decisões.

#### APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO.

A condenação ao pagamento de indenização, em decorrência do abandono paterno, é possível, desde que cabalmente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja a omissão paterna, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese, o réu somente soube ser pai do autor por meio de ação de investigação de paternidade, ajuizada quando o filho já contava com 25 anos de idade. Por outro lado, os laços afetivos são construídos ao longo de muitos anos de convivência, e não com a prolação de um provimento jurisdicional. O autor não logrou demonstrar o aventado dano que sofreu, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sentença mantida. Negado provimento ao apelo.

O STJ avaliando a possibilidade de uma responsabilização por abandono afetivo, manteve a decisão no sentido de haver tal possibilidade, reafirmando a indenização.

SÃO PAULO - A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um pai a indenizar em R\$ 200 mil a filha por "abandono afetivo". A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ havia rejeitado indenização por dano moral por abandono afetivo.

O caso julgado é de São Paulo. A autora obteve reconhecimento judicial de paternidade e entrou com ação contra o pai por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. O juiz de primeira instância julgou o pedido improcedente e atribuiu o distanciamento do pai a um "comportamento agressivo" da mãe dela em relação ao pai. A mulher apelou à segunda instância e afirmou que o pai era "abastado e próspero". O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença e fixou a indenização em R\$ 415 mil.

No recurso ao STJ, o pai alegou que não houve abandono e, mesmo que tivesse feito isso, não haveria ilícito a ser indenizável e a única punição possível pela falta com as obrigações paternas seria a perda do poder familiar.

A ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, no entanto, entendeu que é possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. "Amar é faculdade, cuidar é dever", afirmou ela na sentença. Para ela, não há motivo para tratar os danos das relações familiares de forma diferente de outros danos

civis.

"Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar - sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores", afirmou a ministra. "Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no direito de família".

A ministra ressaltou que nas relações familiares o dano moral pode envolver questões subjetivas, como afetividade, mágoa ou amor, tornando difícil a identificação dos elementos que tradicionalmente compõem o dano moral indenizável: dano, culpa do autor e nexô causal. Porém, entendeu que a paternidade traz vínculo objetivo, com previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas.

"Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos", argumentou a ministra.

No caso analisado, a ministra ressaltou que a filha superou as dificuldades sentimentais ocasionadas pelo tratamento como "filha de segunda classe", sem que fossem oferecidas as mesmas condições de desenvolvimento dadas aos filhos posteriores, mesmo diante da "evidente" presunção de paternidade e até depois de seu reconhecimento judicial.

Alcançou inserção profissional, constituiu família e filhos e conseguiu "crescer com razoável prumo". Porém, os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna perduraram, caracterizando o dano. O valor de indenização estabelecido pelo TJ-SP, porém, foi considerado alto pelo STJ, que reduziu a R\$ 200 mil, valor que deve ser atualizado a partir de 26 de novembro de 2008, data do julgamento pelo tribunal paulista.<sup>44</sup>

Vale salientar a ementa do REsp nº 1.159.242 que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. (...) Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.(...) existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (...) grifo nosso (REsp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Rel. Min. Nancy Andrighi).

---

<sup>44</sup> Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123897812/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>

Mais uma vez baseados no Art. 226, §7º da CF, são as pessoas livres para constituírem ou não um núcleo familiar, porém, após a constituição, é dever de todos os familiares prezar pela manutenção da relação da melhor forma possível.

### **3.1. Padrastio e abandono afetivo**

Já fora entendido que a família socioafetiva ganhou seu espaço e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, sua relevância para a nova configuração familiar leva-nos a aprofundar seus conceitos e suas extensões.

Ao divagar sobre uma eventual responsabilização por abandono afetivo, torna-se clarividente a necessidade de determinar os possíveis atingidos, os possíveis responsabilizados, ou numa perspectiva processual, quem ocupará o polo passivo de uma demanda de responsabilização por abandono afetivo.<sup>45</sup>

Nesse diapasão ao considerar igualmente importantes a classificada família biológica, constituída fundamentalmente pelos genitores e a denominada família socioafetiva, constituída de forma variável pelos responsáveis socialmente pelo menor, amplia-se o lastro de possíveis responsabilizados por eventual abandono.

Ora, uma vez que se goza do bônus de estar associado como família socioafetiva, igualmente deverá arcar com o ônus do sustento, do apoio,

---

<sup>45</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

do empenho e do suprimento das necessidades materiais e emocionais que o menor demandar.<sup>46</sup>

Tal inflexão apenas deixa exposta a necessidade de se lidar com mais cautela e retidão a caracterização da família socioafetiva.

A recente jurisprudência do STF demonstra que não há diferença de obrigações entre o pai socioafetivo e o pai biológico, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) : A. N. ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) : F. G. invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

---

<sup>46</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico.** Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em

modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como

filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Merece o devido destaque o instituto do *padrastio*, relacionado a figura do padrasto, com origem no termo em Latim *patraster*<sup>47</sup>, que por sua vez se origina de *patre*, que significa pai.

Como fora anteriormente abordado, o afeto de uma relação está embasado no nível de disponibilidade e doação dos interlocutores, logo, infere-se que a relação socioafetiva é uma classificação fática por excelência, não há como determinar uma relação de afeto se não for verificada na prática tal característica.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> **Dicionário Acadêmico de Latim-Português / Português-Latim. Porto: Editora Porto, Ed.1, 2012**

<sup>48</sup> SIMÕES, Melrian Ferreira; LEITE, Valéria Aurelina; TOLEDO, Iara Rodrigues. **MULTIPARENTALIDADE: A INTRINCADA RELAÇÃO ENTRE A REALIDADE FAMILIAR E O ENUNCIADO NORMATIVO, ANALISADA À LUZ DO DIREITO POSTO E DO DIREITO PRESSUPOSTO.** Revista em Tempo. Publicada em: 02/11/2015 Disponível em <<<http://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>>>

Nesse caso, estuda-se o padrasto como aquele que assume a condição de pai socioafetivo, como aquele que se abre a responsabilidade com direitos e deveres em relação ao filho não biológico.

A publicidade, a continuidade e a ostensividade na condição de parentes são elementos essenciais para a verificação da relação afetiva entre o possível pai afetivo e o menor.<sup>49</sup>

É exatamente na flutuação desses elementos que a linha tênue entre ser “padrasto” e ser “pai socioafetivo” caminhará.

Nessa dinâmica, o padrasto será visto como aquele que, apesar de ter um relacionamento com a mãe da criança, não possui um envolvimento emocional profundo com a criança, fazendo parte do cotidiano e do ambiente familiar, contudo, sem criar vínculos profundos, sem criar uma interdependência emocional, o padrasto sempre agirá em relação à criança ao lado da mãe, pois não pretende assumir funções que independam da mãe e sejam exclusivamente voltadas para a criança. Em contrapartida, o pai socioafetivo buscará participar ativamente e intensamente da vida da criança, fazendo funções tipicamente de pai, sendo estas totalmente desvinculadas da mãe, agindo independentemente da mãe o pai socioafetivo é pró-ativo em estabelecer uma relação afetiva e filial com a criança.

Não necessariamente haverá uma relação paterno-filial na simples convivência conjunta, na coabitação. Há de se distinguir esses dois

---

<sup>49</sup>CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>> Acesso em: 13/11/2016 às 23h34 min

campos jurídicos que, embora sejam tão próximos no mundo dos fatos, possuem um abismo no mundo jurídico.<sup>50</sup>

Faz-se oportuno salientar que a relação conflituosa entre padrasto e enteado não é a situação levada a estudo, não é esse tipo de anomalia social que se busca identificar, mas sim a linha tênue entre a boa convivência e a relação afetiva que promove a formação de um núcleo familiar comum.

Poderá ocorrer o caso de uma paternidade escolhida, qual seja, a livre determinação das vontades no sentido de assumir no campo afetivo-emocional, bem como no campo socio-jurídico o papel de pai e guardião do menor, esse fenômeno social que liga o pai socioafetivo e seu filho socioafetivo prova-se tão intensa que se contrapõe e equivale à relação biológica, a socioafetividade nesse contexto proporciona a visualização de uma paternidade expressa e real.<sup>51</sup>

Em via totalmente oposta haverá estruturas familiares nas quais existirá apenas um vínculo civil. A partir do momento que a relação afetiva entre padrasto e enteado (significa “nascido antes” da relação atual) é mera ficção jurídica, uma vez que parte do pressuposto de boa relação entre todos daquele núcleo familiar, em verdade o que vemos duas estruturas familiares dentro de uma estrutura aparentemente unitária, explicando melhor, quando se tem a relação entre padrasto e enteado, na qual apesar de não faltar afeição, não há, contudo, uma intimidade e interdependência emocional que caracterize

---

<sup>50</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

<sup>51</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

uma paternidade socioafetiva, a exemplo, o caso no qual o pai biológico é extremamente presente e supre todas as necessidades afetivas do filho, dificultando o surgimento de uma nova paternidade.

Ao olhar complexo, poder-se-á entender que há uma família monoparental formada entre a mãe e o filho e há uma relação afetiva entre a companheira/esposa e o companheiro/marido, percebe-se, então que nesta segunda estrutura familiar o menor não adentra, pois não há qualquer relação amorosa entre este e o companheiro/esposo da sua mãe, o padrasto, nessa hipótese não declina da sua condição de terceiro.<sup>52</sup>

Sendo a tal estrutura familiar a escolhida e por muito tempo mais comum na sociedade brasileira o Direito Civil, portanto, resolveu tutelar e normatizar tal comportamento social, tanto que em seu art. 1.636 o CCB/02 determinou a manutenção sem reservas dos poderes familiares para os pais registrais que contraíram novas núpcias ou iniciaram uma nova união estável, no entanto, o ponto a ser destacado nesse dispositivo legal é justamente a restrição a “qualquer interferência” do novo cônjuge ou companheiro.

Tal limitação que já era social passou a ser jurídica para salvaguardar o menor e manter seus vínculos com os pais, tal decisão, embora acertada, promoveu e promove muita desconfiança quanto a figura do novo cônjuge ou companheiro.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 21h 42 min

<sup>53</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 192

Com efeito, a fluidez das novas relações afetivas, a popularização do instituto da união estável e a facilitação da dissolução do casamento têm propiciado a formação das entidades familiares recompostas, a reconstituição de núcleos familiares de uma forma muito constante e rápida, a possibilidade e a variedade de pessoas com quem se formam vínculos afetivos profundos acabam por também colocar em destaque a relação entre o novo cônjuge e o menor.<sup>54</sup>

A fim de manter uma sociedade na qual a solidariedade, a boa relação, a caridade e a saudável relação social são princípios inegociáveis, também seria inegociável a necessidade dessas ditas famílias reconstituídas, ou famílias de segunda união presassem pelo bem estar emocional de todos os integrantes, fator decisivo para isto é a relação entre o novo cônjuge e o menor advindo da primeira relação.

Com a paternidade socioafetiva crescendo e se expandindo na mácula de relações extintas, mas no soerguimento de famílias reconstituídas exige-se do ordenamento jurídico uma observância cautelosa para esse novo fenômeno social.

Como bem destaca o jurista Queiroz Rosalindo<sup>55</sup>:

O padrastio não constitui, em modo, uma “paternidade instantânea”, com deveres e direitos próprios e de outro está a exigir, sempre, uma “dinâmica de recomposição da linha de substituição utilizada: integração ou exclusão”.

---

<sup>54</sup> CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>> Acesso em: 13/11/2016 às 23h34 min

<sup>55</sup> ROSALINDO, Queiroz apud ALVES, Jones Figueirêdo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico.** Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

Dado as grandes proporções que a relação entre o padrasto e o enteado surgem novas possibilidades e novos elementos jurídicos a ser posto em destaque.<sup>56</sup>

A jurisprudência tem apontado para a necessidade de se rediscutir o papel do padrasto e as possibilidades jurídicas de intervenção deste na vida do menor, caso fique demonstrada a relação de afeto recíproco entre eles, é exemplo desta tese alguns julgados, *in verbis*:

A legitimidade ativa do padrasto para o pleito de destituição do poder familiar em procedimento contraditório, diante do seu legítimo interesse de adotar o filho do outro cônjuge ou companheiro em modalidade da adoção unilateral prevista no parágrafo único do artigo 1.626 do CC (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.106.637-SP, Rel. min. Nancy Andrighi, j. em 01.06.2010)

A legitimidade ativa de enteado, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva entre vitima e aquele, para o pagamento de seguro DPVAT (TJMG, 3ª Câmb., Cível, Apel. Cível nº 1.0384.08.071230-8/001, Rel. Des. Albegaria Costa, j. em 09.02.2012)

A prevalência do caráter socioafetivo da convivência do falecido (pai registral) com o filho da companheira, a elidir falsidade ideológica do registro de nascimento e tornar incabível pretensão anulatória do ato pretendida por herdeiros (STJ – 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Essa participação ativa do padrasto na vida do seu enteado é o principal exemplo da multiparentalidade na configuração social atual.

Não há como negligenciar as evoluções sociais, sobretudo, quando os interesses do menor estão sendo atingidos, o abandono afetivo dos pais biológicos é uma realidade muito comum na população de baixa renda, sendo a ausência de um dos pais tão constante na vida do menor, faz-se imperativo a supressão dessa ausência, muitas vezes, na reconstrução do

---

<sup>56</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico.** Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

núcleo familiar, o novo parceiro da mãe, ou a nova parceira do pai torna-se o pilar e exemplo para o menor.<sup>57</sup>

Quando essa relação for baseada no afeto é indispensável o reconhecimento dessa paternidade socioafetiva, mesmo que tal reconhecimento desemboque no instituto da multiparentalidade, cabe ao ordenamento jurídico proteger os interesses dos mais vulneráveis, neste caso o menor.

É do interesse do menor possuir esse apoio afetivo e nada mais lógico do que conferir o Poder Familiar àquele ou àquela que já o pratica na realidade.<sup>58</sup>

Se não for o caso de haver uma afeição entre o menor e o novo integrante do núcleo familiar, as obrigações se mantêm distantes, cada um reservado na sua esfera jurídica não irá interferir ou prejudicar no desenvolvimento alheio.

O importante frisar é que na hipótese de separação afetiva, como fora comentado anteriormente, as obrigações do novo integrante do núcleo familiar poderá ter reflexos no menor, não por uma relação jurídica direta entre eles, mas é uma consequência lógica das obrigações mútuas entre os companheiros.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

<sup>58</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191

<sup>59</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>> Acesso em: 12/11/2016 às 22h

Em outras palavras, há entre os companheiros um dever mútuo de sustento e solidariedade, ao assumir tais obrigações para com a companheira, tais obrigações refletem no menor, pois não há como haver solidariedade com a companheira, se não houver com o enteado, são obrigações interligadas e dependentes, não há, por exemplo, como o companheiro comprar comida para a companheira e não comprar para o enteado, isso seria brutal e totalmente desordenado, não devendo ser permitido e em verdade devendo ser coibido.<sup>60</sup>

Esse tipo de obrigação reflexa é o exemplo mais limitado da relação entre o enteado e o padrasto.

Por pura inferência denota-se evidente a necessidade de uma regulação atualizada sobre a condição do padrasto, com a ressalva de buscar evitar a espontaneidade do instituto, a sua participação na vida das famílias reconstituídas e a devida atenção às relações construídas entre o padrasto e o enteado, se é pelo princípio da afetividade que o Direito Civil rege as entidades familiares, é com igual princípio que ele deve abordar as relações entre o enteado e seu padrasto.

Então, uma vez configurada a relação socioafetiva, haverá a real equiparação do pai com o padrasto quando o último tiver relação de afeto com o menor, além das responsabilidades decorrentes do reflexo da solidariedade familiar, além das garantias jurídicas aos enteados dependentes dos padrastos

---

<sup>60</sup> SIMÕES, Melrian Ferreira; LEITE, Valéria Aurelina; TOLEDO, Iara Rodrigues. **MULTIPARENTALIDADE: A INTRINCADA RELAÇÃO ENTRE A REALIDADE FAMILIAR E O ENUNCIADO NORMATIVO, ANALISADA À LUZ DO DIREITO POSTO E DO DIREITO PRESSUPOSTO.** Disponível em <<<http://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>>>

economicamente, encontra-se a relação de afeição em inúmeros casos, onde ambos se consideram pai e filho.

Logo, se temos um novo conceito para família com base no afeto, se existe uma relação jurídico-social entre os dois polos, comprova-se a equiparação da responsabilidade civil do padrasto com a do pai, quando o pai afetivo der causa o dano porventura sofrido pelo menor.

Tendo em vista o exposto, é possível inferir que o afeto não está necessariamente conjugado à biologia, são os laços familiares que constroem a afetividade, por isso o novo valor jurídico que movimenta a família é o afeto.<sup>61</sup>

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUANTO AO ABANDONO AFETIVO.**

##### **4.1. A responsabilidade civil e o dano, conceito e relação.**

A responsabilidade civil está relacionada com a ideia de não gerar dano a alguém. É a aplicação desse instituto que gera a obrigação de reparar por parte de quem deu causa ao dano a quem o sofreu. Não se trata apenas de cuidado, zelo, mas de responder por seus atos e os efeitos que deles se desdobram.<sup>62</sup>

No direito brasileiro a constituição do Império transformou o código criminal de 1830 em um código cível e criminal pautado pela justiça e equidade, que já contemplava a reparação natural, a indenização, juros reparatórios etc. Em um primeiro momento a reparação era uma condenação

---

<sup>61</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 67.

<sup>62</sup>BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

criminal, só depois de algum tempo houve a separação da jurisdição cível e criminal.<sup>63</sup>

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho<sup>64</sup> afirmam que:

[...] a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva [...], coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

O CC de 1916 adotava a teoria subjetiva, ou seja, para a reparação do dano existir, era necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente, contendo poucas exceções que admitiam culpa presumida, elencadas nos Arts. 1.527 a 1529 do referido diploma legal.

Após as mudanças em 2002, a teoria objetiva conquistou espaço no ordenamento jurídico, vindo com ela à teoria do risco, fundamentada apenas no exercício de atividade perigosa, bastando que se comprove o nexos causal entre o ato e o dano.

Silvio Rodrigues conceitua a responsabilidade civil como a "obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".<sup>65</sup>

Para Maria Helena Diniz<sup>66</sup>, a responsabilidade civil é a "aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial

---

<sup>63</sup> ROMANO, Tatiana Brito. 2007. Disponível em: <<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=450](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450)>> Acessado em: 09/01/2017. 12h.

<sup>64</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil.** v.3, 4. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>65</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4. p.6

causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal".

Neste momento vale ressaltar a diferença entre a responsabilidade jurídica da responsabilidade moral. Nesta há a violação de normas morais e religiosas que atuam no campo da consciência individual sem prejudicar terceiros. Já a responsabilidade jurídica para a ocorrência desta deve haver descumprimento de norma jurídica que traga dano a alguém ou a uma coletividade.<sup>67</sup>

Gonçalves trata da distinção também entre a obrigação e responsabilidade dizendo que:

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.<sup>68</sup>

Francisco José Marques Sampaio<sup>69</sup> afirma que se sabendo que a responsabilidade civil tem por finalidade, qualquer que seja a modalidade sob a qual se manifesta, recompor o patrimônio jurídico lesado de alguém, desde logo se infere ser impossível, para que possa haver responsabilidade civil, a falta de ocorrência do dano, sem o qual não há o que ser reparado.

---

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 7, 1984. p 35

<sup>67</sup> ROMANO, Tatiana Brito. 2007. [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=450](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450). Acessado em: 09/01/2017. 12h.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil – 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 20.

<sup>69</sup> SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 163

No entanto, em se tratando de responsabilidade de reparar o dano, é imprescindível também o conceito rápido de dano.

O dano, embora não seja fundamental no ato ilícito, pois este pode existir sem a existência daquele, figura como um dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil, em qualquer das suas espécies, juntamente com a conduta e o nexo de causalidade.<sup>70</sup>

Na visão contemporânea, o dano não deve ser considerado como mera ofensa aos bens econômicos, mas, sobretudo, um processo de modificação da realidade material e imaterial.<sup>71</sup>

Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam três requisitos mínimos para que o dano seja reparável. Paraos autores o primeiro deles é a violação de um interesse jurídico, seja patrimonial ou moral, afirmando que “todo o dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito”.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup>LOPEZ, Tereza Ancona. **Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo**. In AZEVEDO, Antonio Junqueira de e outros (Coord). **Princípios do Novo Código civil Brasileiro e outros Temas**. Homenagem a TullioAscarelli. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2008. Nesse sentido “Com a separação entre o ato ilícito e a responsabilidade civil, fica claro que o dano é requisito fundamental da responsabilidade civil, tanto que a indenização, em princípio, mede-se pela extensão do dano (art. 944, caput), mas não do ato ilícito. Podemos ter ato ilícito sem dano (portanto sem responsabilidade) como no caso do vizinho perturbando a paz de outro e que não deverão necessariamente pagar perdas e danos, somente cessar suas interferências injustas ao do artigo 940 do Código civil, que determina que aquele que demanda por dívida já paga ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado ou o equivalente do que dele exigir. Por outro lado, poderá trazer responsabilidade civil sem ato ilícito, como na hipótese do artigo 929 do Código Civil”. P.663

<sup>71</sup>CARVALHO, Daniela Pinto de. **Os novos contornos do dano: o dano decorrente da perda de uma chance**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10771](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771). Acessado em: 14/11/2016. 17h.

<sup>72</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Nesse diapasão, a atual discussão incide sobre a possibilidade de condenar os pais pelo dano causado aos filhos devido ao abandono afetivo.<sup>73</sup>

#### **4.2. O dano moral em decorrência do abandono afetivo e sua reparação.**

Visto os conceitos de dano e responsabilidade, recordamos que o dano moral é o título dado a violação do bem imaterial.

O empecilho de promover a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família reside na característica eminentemente existencial das relações familiares, sendo, portanto, de valor incalculável, o que torna inconciliável com a responsabilidade civil cujo cunho é pecuniário.<sup>74</sup>

Para Sérgio Cavalieri Filho<sup>75</sup>, o dano moral, em sentido estrito, pode ser uma violação do direito à dignidade e, em sentido amplo, uma violação de algum direito ou atributo da personalidade.

É com base na conceituação de dano moral e no cunho pecuniário da responsabilidade civil que a indenização por abandono afetivo tinha sua viabilidade dificultada, sendo assim, aquilo que não se podia medir, não se podia indenizar, uma vez que a indenização deveria ser exatamente a medida do dano.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> ARIZA, Paula Musco. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2012, pág. 17.

<sup>74</sup>CALIMAN, Natalia. **Danos Morais Decorrentes Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais. A Tutela Jurisdicional dos Danos à Pessoa Humana**, 2009. Dissertação (Dissertação apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia\\_caliman.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia_caliman.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

<sup>75</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pág 71.

<sup>76</sup>CALIMAN, Natalia. **Danos Morais Decorrentes Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais. A Tutela Jurisdicional dos Danos à Pessoa Humana**, 2009. Dissertação (Dissertação apresentada ao

De toda sorte, a Carta Magna Brasileira de 1988 finaliza as controvérsias quanto a possibilidade do dano moral.

Esse é o entendimento de Cahali<sup>77</sup>:

Finalmente, a Constituição de 1988 cortou qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito da reparabilidade do dano moral, estatuidando em seu art. 5.º, no item V, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, no item X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, tratando do abandono afetivo, a grande discussão é sobre o bem jurídico tutelado, pois muito se fala que o Estado não tem alcance para obrigar a existência do afeto entre pais e filhos.

Em que pese aqueles que argumentam reduzindo a indenização por abandono afetivo a uma simples compensação de um afeto não correspondido, não é concebível com o ordenamento jurídico que se tem hoje, a valorização de um genitor que apenas paga uma pensão alimentícia, a visitação que outrora era direito de um dos pais, hoje é direito-dever, uma vez que a necessidade de se fazer presente e dar o apoio necessário ao perfeito desenvolvimento físico e emocional da criança é corolário de uma paternidade responsável.

Tendo a CF/88 elevado o conceito de afetividade e dado a devida atenção a sócio afetividade, outras pessoas podem ser responsabilizados por um eventual abandono afetivo, como fora visto o caso do pai socioafetivo,

---

Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) -  
Universidade de Brasília. Disponível em:

<[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia\\_caliman.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia_caliman.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

<sup>77</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.53/54

também avós são partes possivelmente passíveis de uma ação de indenização por abandono afetivo.<sup>78</sup>

A própria jurisprudência pátria vem se moldando nesse sentido, como se pode depreender da decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul<sup>79</sup>:

Ementa: Agravo de instrumento. Regulamentação de visitas. As visitas a filha são um direito desta e um dever dos pais e devem ser fixadas de modo a atender as peculiaridades do caso, permitindo uma saudável convivência da infante com a família paterna, também necessária ao seu desenvolvimento. Agravo parcialmente provido.

As dificuldades da indenização por abandono afetivo passam pela caracterização de tal abandono como atitude ilícita ou não.

O julgado do Recurso Especial n. 757.411/MG1 demonstra bem tal problemática:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

A dificuldade de debater sobre o tema se apresenta até nas mais altas cortes de justiça do Brasil, haja vista a discordância do Min. Barros Monteiro na sua apreciação do RE supracitado:

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou o réu a pagar 44 mil reais por entender configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como por reconhecer a conduta ilícita do genitor ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e afeto com o filho, deixando assim de preservar os laços da paternidade. Esses fatos são incontroversos. Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto.

---

<sup>78</sup>ARIZA, Paula Musco. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2012, pág. 17.

<sup>79</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70004409876. Oitava. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. 15.8.2002.

Embora seja possível ver que o STJ se posicionou contrário a possibilidade do dano moral por abandono afetivo, pode-se observar outras jurisprudências que possibilitam tal indenização.

A necessidade da análise profunda de cada caso é necessária em toda demanda judicial, contudo, quando se trata de Direito de Família e dano moral, tal análise deve ser redobrada.

Ao analisar a Ação Indenizatória nº 01.036747-0 do TJ-SP<sup>80</sup>, verifica-se que o magistrado fora perfeitamente cuidadoso e ao perceber que a exclusão exercida pelo pai, no caso em destaque, não apenas feria o desenvolvimento da criança como pessoa, mas ao mesmo tempo constrangia e excluía socialmente. Tal exemplo é latente em outras demandas, a humilhação social combinada com os danos psíquicos que o abandono causa no menor fornecem motivos mais do que o suficiente para configuração do dano moral e a necessidade da respectiva indenização.

Sendo assim, a demonstração efetiva do dano faz-se imperativo na ação de indenização por abandono afetivo.

Em uma análise detalhada de um julgado anteriormente citado, o Recurso Especial n. 1.159.242<sup>81</sup>, a Min. Nancy Andrighi afirma “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

É a partir de tal perspectiva que cai por terra qualquer argumentação que busca impedir a indenização por abandono afetivo

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Indenizatória nº 01.036747-0. Juiz Luiz Fernando Cirillo. J. 05.4.1994

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.159.242. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 24.4.2012.

afirmando que o “afeto não se compra”, ora, não é afeto o escopo da ação judicial, seu objetivo é a indenização por dano moral suportado, nada mais que isso, o descumprimento de um dever constitucionalmente estabelecido deve encontrar na indenização sua consequência jurídica para seu descumprimento.

No âmbito do Direito de Família, verificou-se também, nos últimos tempos, a maior incidência dos princípios da responsabilidade civil, mais especificamente da possibilidade de configuração de dano moral, tanto em razão dos novos rumos adotados pelos institutos da responsabilidade, quanto em decorrência da evolução dos conceitos das relações familiares, os quais estão cada vez mais relacionados a questões afetivas e existenciais, em detrimento das meramente patrimoniais.<sup>82</sup>

Tendo em vista que os pais têm por obrigação primária cuidar dos filhos, este cuidado não se deve limitar ao material, mas também ao imaterial, a negligência com o cuidado atinge diretamente a dignidade da criança.

Como destaca Denise Menezes Braga<sup>83</sup>:

(...) a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

Os deveres de um pai em relação ao filho não nascem do reconhecimento civil ou judicial da paternidade, pelo contrário, antecedem a

---

<sup>82</sup> KRIEGER, Mauricio Antonacci. KASPER, Bruna Weber. **CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO**. Disponível em: <<<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>> Acessado em: 13/11/16. 17h.

<sup>83</sup> BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

isso, decorrem da condição natural do homem enquanto agente a concepção daquele ser.<sup>84</sup>

A obrigação de assistência é inerente tanto à relação biológica quanto à não-biológica, sendo que este dever não se resume aos alimentos, fonte de sobrevivência, mas, entre outros, também ao afeto, fonte de construção.<sup>85</sup>

Ora, se o pai ou a mãe que nunca abandonou seu filho tem dever de prestar-lhe assistência total, ou seja, material e moral e o princípio da solidariedade familiar garante que todos deveram prezar e zelar pela família, o dever daquele que abandona claramente não está sendo cumprido.

É com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da paternidade responsável que aqueles que forem com o abandono afetivo deverão ingressar judicialmente com o intuito de serem ressarcidas pelo dano psíquico e pela privação do afeto suportados.<sup>86</sup>

Se quanto ao dano material ou intelectual, o pai que abandona tem responsabilidade direta, por que não responsabilizá-lo pela falta de assistência afetiva?

---

<sup>84</sup> COELHO, HeleniraBachi. **Da reparação civil dos alimentos. Da possibilidade de ressarcimento frente à paternidade biológica.** In: MADALENO, Rolf (Coord.). **Ações de Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 25-26.

<sup>85</sup> VIAFORE, Vanessa. **O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO AFETO.** Disponível em: <<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Vanessa\\_Viafore.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Vanessa_Viafore.pdf)>> Acesso em: 15/11/16, 18h.

<sup>86</sup> BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo,** 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

Respondendo a tal questionamento Eduardo Murilo Amado

Ângelo<sup>87</sup> elucida:

A responsabilidade civil no direito de família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. A aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é, bastante questionada.

No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família.

A responsabilidade pela reparação do dano moral tem o duplice objetivo, o de compensar aquele que sofre a agressão moral e, ao mesmo tempo, corresponde a uma sanção aplicada ao ofensor.<sup>88</sup>

A reparação do dano moral, embora tenha caráter compensatório para quem o sofreu, muitas vezes não desempenha esse papel, pois de fato não é possível monetizar o amor, mas exerce de forma plena o caráter de sanção àquele que deixou de cumprir seu papel.

O questionamento quanto à efetividade na reaproximação do genitor e da prole<sup>89</sup>, que outrora fora a maior barreira para a indenização por abandono afetivo<sup>90</sup>, encerra diante do deslocamento do bem jurídico tutelado, não se busca nesse momento uma reaproximação, mas a devida sanção ao

---

<sup>87</sup>ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/328/321>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h 30min.

<sup>88</sup>BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006, p. 206.

<sup>89</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 89.

<sup>90</sup>BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

genitor incompetente nas suas atribuições paternas ou maternas, bem como a reparação à prole prejudicada.

Portanto, seguindo o escopo do CC, em seu artigo 186, qualquer um que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, logo será responsabilizado por tal dano.

Dito o exposto, fica evidente o caráter essencialmente reparativo, não apenas de uma reparação a um dano afetivo, porém é uma indenização a um direito natural que fora usurpado do menor.

## 5. CONCLUSÃO

Dentre todos os ramos do Direito, o Direito de família pode ser considerado o mais mutável por ser totalmente dependente do acompanhamento da evolução da sociedade.

A renovação das famílias, os novos tipos de família protegidos pelo ordenamento jurídico, o novo conceito de família baseada na afetividade, a família socioafetiva, o pátrio poder que se tornou o poder familiar e a grande e principal mudança, o amor como elo das relações.

A necessidade do ordenamento jurídico de acompanhar as mutações sociais torna-se mais evidente no Direito das Famílias, contudo, tal ramo do Direito por muito tempo intensificou suas atenções nas estruturas familiares.

Atualmente percebe-se o surgimento de novos fenômenos que precisam ser estudados.

Por todo exposto até o momento, infere-se que os direitos dos filhos estão dispostos e positivados na CF/88, o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal), o direito a convivência familiar (artigo 227, caput da Constituição Federal), o direito a paternidade responsável, o planejamento familiar (artigo 226, § 7º da Constituição Federal) e o direito da absoluta prioridade que merece ser dispensada à criança e ao adolescente são o lastro jurídico que fortalecem e embasam a tese exposta.

A dinâmica levada à tona com o aprofundamento do Princípio da Afetividade vem ampliando as possibilidades de constituição de relações familiares, novas formas de famílias e suas respectivas consequências.

O caráter patrimonial, dentre todas as consequências, exsurge como destaque, todavia, a responsabilização pelos laços afetivos que passam a ser considerados com essa nova visão sobre afetividade deve ser levado em conta.

Dentre estas possíveis responsabilizações, está a responsabilidade pelo abandono afetivo.

É decorrente da presença do afeto na relação interpessoal que a cada dia mais cresce a importância da assistência afetiva no desenvolvimento humano, para que a criança cresça desejando e sabendo se inserir em todos os grupos sociais aos quais ela precisará pertencer.

A responsabilização pelo abandono afetivo, assim como qualquer outro tipo de responsabilidade só surgirá pela falta de cuidados dos responsáveis pelo desenvolvimento da criança ou jovem.

É inerente a realidade humana, por ser a única dotada de capacidade de raciocinar o afeto e a sua importância, a necessidade do se sentir amado, de ter referências afetivas.

Por isso, para que exista num futuro não tão distante uma sociedade mais saudável do ponto de vista emocional, é necessário responsabilizar aqueles que causam o dano direto a dignidade da pessoa humana, que negligenciam o afeto.

Toda a tese supracitada embasa fortemente a argumentação da necessidade de responsabilizar os pais, sejam estes biológicos ou socioafetivos, pelos danos eventualmente provocados à saúde física e mental da criança, o dever de cuidado e assistência sobre sai sobre a escorregadia afirmativa que o “amor” não é forçado judicialmente.

Não é o escopo da responsabilização por abandono afetivo promover o reencontro amoroso e filial entre as partes, caso tal efeito seja alcançado será extremamente salutar, é demonstrar aos pais a necessidade e a importância de cumprir com as obrigações constitucionalmente atribuídas a eles.

A reparação do dano afetivo não é uma via de vingança ou uma forma de adquirir o amor de outrem, mas uma forma de responsabilizar quem comete o dano e fazer notar a importância do afeto no desenvolvimento social, psicológico e emocional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico.** <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>>

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.* Disponível em: <<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/328/321>>>.

ARIZA, Paula Musco. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2012.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Pág. 38.

BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>>.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família.* São Paulo: Método, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura)>>

CALIMAN, Natalia. *Danos Morais Decorrentes Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais. A Tutela Jurisdicional dos Danos à Pessoa Humana*, 2009. Dissertação (Dissertação apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia\\_caliman.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Natalia_caliman.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2016 às 23h

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 36, p.71-87, jun/jul, 2006.

CARVALHO, Daniela Pinto de. **Os novos contornos do dano: o dano decorrente da perda de uma chance.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10771](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771)>>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, HeleniraBachi. **Da reparação civil dos alimentos. Da possibilidade de ressarcimento frente à paternidade biológica.** In: MADALENO, Rolf (Coord.). **Ações de Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. n. 32, Out-Nov, 2005, p.29-30.

DELBONI, Thais; **A importância do Amor na Primeira Infância;** Disponível em: <<<http://www.coisasdecrianca.com/artigos/?idArtigo=126>>>

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e Paternidade Responsável.** Disponível em: <<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_515\)25\\_alimentos\\_e\\_paternidade\\_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25_alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf)>>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família.** 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?, 2015** Disponível em: <<<http://www.sedep.com.br/artigos/quem-e-o-pai/>>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). **Temas atuais de direito e processo de família.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, contracapa.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, SarilaHaliKloste; **o dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade.** Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=119>>>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, **Princípios constitucionais de direito de família.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 78

GOMES, Fernando Roggia. **A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, 2011.** Disponível em: <<<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/33>>>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil na Relação Parterno-Filial**. Disponível em: <<[www1.jus.com.br/doutrina](http://www1.jus.com.br/doutrina)>>.

PASSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**; IBDFAM; Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>>.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. KASPER, Bruna Weber. **Consequências do abandono afetivo**. Disponível em: <<<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>>

LIMA, Anna Carolina Dias. **Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo parental**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª Edição.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Edição.

LOPEZ, Tereza Ancona. **Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo**. In AZEVEDO, Antonio Junqueira de e outros (Coord). **Princípios do Novo Código civil Brasileiro e outros Temas**. Homenagem a TullioAscarelli. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 46

NICOLAU, Mauro Júnior. **Paternidade e coisa julgada: Limites e Possibilidades à luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Luciane Dias; **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira**;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha 2004, p. 111, In: GOMES, Fernando Roggia, **A Responsabilidade Civil dos Pai pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores**, Revista da ESMESC, 2011, Disponível em: <<<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/33/37>>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4.

ROMANO, Tatiana Brito. 2007. Acesso em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=450](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450). Acessado em: 09/01/2017. 12h

ROSALINDO, Queiroz apud ALVES, Jones Figueirêdo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. <<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidado-padrastio-agora-estatuto-juridico#top>>>

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 89.

SIMÕES, Melrian Ferreira; LEITE, Valéria Aurelina; TOLEDO, Iara Rodrigues. **Multiparentalidade: A intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado**

**normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto.**Disponível em <<<http://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/36>>>

VIAFORE, Vanessa. **O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto.** Disponível em: <<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Vanessa\\_Viafore.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Vanessa_Viafore.pdf).>>